



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 574/14**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**86ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/08/2014**

**PROCESSO Nº 1/2551/2012      AI: 1/2012.03946-1**

**RECORRENTE: LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIMENTO. MICROEMPRESA. AUSÊNCIA  
DE ENTREGA DA DIEF NO PERÍODO DE JANEIRO DE  
2010 A DEZEMBRO DE 2011. PENALIDADE  
PREVISTA NO ART. 123,VI- e-ITEM 3, DA LEI N.º  
12.670/96, SENDO DE 100 UFIRCES PARA O  
PERÍODO DE 2010, E 100 UFIRCES PARA O PERÍODO  
DE 2011. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA  
14/2005. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E  
PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO EM ACORDO  
COM O MANIFESTAÇÃO ORAL DA PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME** teria deixado de apresentar DIEF no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, restando assim relatada a infração:

*“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICROEMPRESA SOCIAL – MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AS DIEF REFERENTE AOS MESES: 01 A 12 DE 2010 E 01 A 12 DE 2011 CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2012.09057.”*

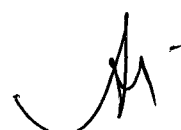
A empresa apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 17 a 19) alegando que: se encontrava sob regime especial de tributação, que tornava isento das obrigações acessórias (decreto 27.710/05 e art. 4º, I, das Instruções Normativas nº 14/05 e 11/06); que não causou nenhum dano ao erário; que cumpre todas as exigências em relação às obrigações acessórias; que nunca iniciou suas atividades de fato. Requerendo, por fim, a improcedência do auto e o arquivamento do processo.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância julgou procedente o Auto de Infração (fls. 22 a 25), entendendo que a infração estaria confirmada, dada a constatação de que em consulta ao sistema Cadastro, a empresa possui Regime de Recolhimento de Microempresa, sendo, portanto, obrigada a apresentar anualmente a DIEF.

Inconformado com a decisão monocrática a empresa entrou com recurso voluntário (fls. 35 a 37), alegando que seu regime fora alterado *ex officio* pelo fiscalizador e reiterando os argumentos já apresentados em sede de 1ª instância.

Remetido o processo à Consultoria Tributária, houve manifestação fls. (41 a 45) no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo, portanto, a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, conforme parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de a Autuada ter deixado de apresentar DIEF no exercício de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Como penalidade os fiscais autuantes aplicaram o disposto no art. 123, inciso VI, alínea e, item 3, da Lei n.º 12.670/96 que assim prevê:

“Art. 123 As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

[...]

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

[...]

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME. [...]”

Inicialmente é importante destacar que não procedem os argumentos, da Recorrente, de que teria sido excluída do regime do SIMPLES sem ser intimada e sem a devida fundamentação. Isso porque conforme apurado pelo ilustre Consultor Tributário (fls. 43) “...Essa justificativa não interfere na presente autuação, pois o autuante considerou corretamente o regime de recolhimento de MICROEMPRESA, visto que o próprio histórico cadastral registra o evento de INCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL retroativo a 01/01/2010, vindo a ser excluída somente a partir de 01/01/2012”.

Assim, não procedem os argumentos de nulidade, bem como os de que teria sido excluída do regime SIMPLES.

Quanto ao mérito é importante ressaltar que, conforme o art. 1.º, do Decreto n.º 27.710/05, e da Instrução Normativa n.º 14/2005, as empresas optantes pelo SIMPLES também permanecem obrigadas às obrigações acessórias de transmitir arquivos



magnéticos. A infração, portanto, está devidamente substanciada, uma vez que está fundada em pesquisas realizadas nos sistemas da SEFAZ e sem qualquer oposição pelo contribuinte.

No entanto, os agentes fiscais e o consultor técnico, ao realizarem a aplicação da penalidade acima transcrita, prevista no art. 123, inciso VI, alínea e, item 1, da Lei n.º 12.670/96, deixaram de considerar o disposto na Instrução Normativa 14/2005, em seu art. 4º, inciso III, onde lê-se:

Art. 4º A DÍEF será apresentada:

III - anualmente, pelos contribuintes cadastrados como microempresa social (MS), microempresa (ME) e demais regimes de pagamento, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Assim, nota-se que o cálculo fora efetuado de forma equivocada, pois considerou a multiplicação do valor de 100 (cem) UFIRCE's por 24 (vinte quatro) número de meses que a autuada não apresentou o referido documento, tendo em vista que a apresentação da DÍEF por MICROEMPRESA deve ser efetuado anualmente a multiplicação deverá ser por apenas 2 (dois), pois consideram-se os dois anos, 2010 e 2011, que a autuada não apresentou os documentos fiscais.

Dessa forma, o presente auto de infração dever ser julgado parcialmente procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja dado PROVIMENTO PARCIALMENTE, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, entendimento contrário ao parecer da Célula de Consultoria e Planejamento, e em conformidade com manifestação oral do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário**

Total de Documentos: 2 documentos (um a cada ano)

Ano de 2010: 100 UFIRCE's

Ano de 2011: 100 UFIRCE's

Total de UFIRCE's: 200 UFIRCE's



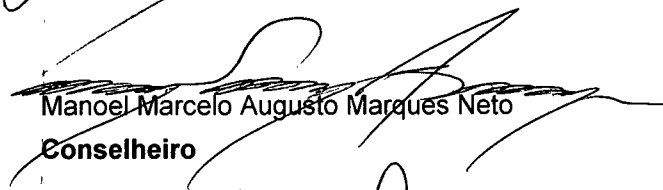
## DECISÃO

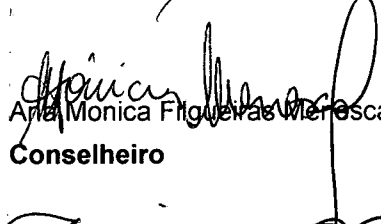
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a microempresa **LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para preliminarmente, afastar a nulidade em razão de desenquadramento do regime, suscitada pela recorrente. No mérito, resolve, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, alterando a penalidade para a prevista no art. 123, V.I, "e" item 3 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 11 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

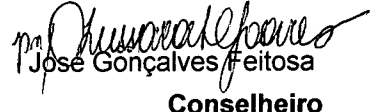
  
Ana Monica Figueiras Werneck  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator